



ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia oito de setembro de dois mil e vinte e encerramento à zero hora do dia quinze de setembro de dois mil e vinte, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Exmo. Desembargador Convocado José Pedro Silvestrin, para compor o quórum de votação nos processos em que o impedimento dos componentes da Quarta Turma para julgar, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: Ag-AIRR - 1002612-55.2017.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): ROBSON CARLOS PORCIONATO, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1002428-83.2014.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROMÁRIO HENRIQUE MOURA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): VIAÇÃO OSASCO LTDA, Advogado: Dr. Aldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1002255-27.2016.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ALEXANDRE ALVES LINS, Advogado: Dr. Raimundo Jeter Rodrigues Costa, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1002036-02.2016.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): CREIDIONOR CARMONA, Advogado: Dr. Joao da Cruz, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das partes, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001821-44.2016.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VIVIANE APARECIDA DE GOIS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento, com base em divergência jurisprudencial e por transcendência jurídica e política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta



de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001771-84.2016.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DAVID ALEXANDRE CORREA TAVARES, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extraordinárias, seja utilizado o divisor 150, condenando a reclamada ao pagamento das respectivas diferenças, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: AIRR - 1001729-26.2016.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALEXANDRE SANTANA SIKANSI, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Agravado(s): ECOPORTO SANTOS S.A., Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001529-90.2017.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Vitor Ângelo Gonzalez Barusso, Agravado(s): MONICA BRAIT RODRIGUES, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001477-54.2017.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CLEBER MOURA, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Faia, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial e reconhecida a transcendência jurídica da causa, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001413-60.2017.5.02.0711 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BEATRIZ ALVES ROSA MEDEIROS, Advogado: Dr. Edi Carlos Pereira Fagundes, Recorrido(s): HOSPITAL MUNICIPAL DOUTOR ARTHUR RIBEIRO SABOIA, LABCLIM DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Akintolá do Rosário Assis, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Autora, por transcendência jurídica e violação do art. 844, § 2º, da CLT; e II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais. **Processo: AIRR - 1001406-36.2016.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FRANK CESAR DE OLIVEIRA ALMEIDA, Advogado: Dr. Marcelo M. H. Haddad, Advogado: Dr. Fernanda de Holanda Cavalcante Haddad Santos, Agravado(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1001394-94.2018.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MARA DA SILVA PEREIRA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rafael da Silva Araújo, Advogado: Dr. Fabiano Souza da Cruz, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogado: Dr. Leandro José Teixeira, MUNICÍPIO DE MAUÁ, Procuradora: Dra. Jillyen Kusano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa e não conhecer do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001394-88.2018.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARIA PAULA ALVES, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. Adelia Vieira da Silva Evangelista, Recorrido(s): LOPES COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Raíssa Felisberto Lopes, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, PORTO GERAL ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001386-27.2015.5.02.0718 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RICARDO ALVES, Advogado: Dr. Pedro de Carvalho Bottallo, Agravado(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 1001369-63.2018.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): PATRICIA CERDEIRA CARRERA, Advogado: Dr. Fernando Silva Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Fernando Sartori Zarif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, e, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: AIRR - 1001290-33.2019.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TIM S.A., Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, Agravado(s): CONECTA CALL SERVIÇOS LTDA., THAIS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Altenfelder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1001231-28.2018.5.02.0715 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSE MARCO DA CUNHA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Juliano Sávio Vello, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1001223-98.2018.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIVRARIA CULTURA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Cristiano Naman Vaz Toste, Advogada: Dra. Milena Pires Angelini, Agravado(s): ANDRESSA DE OLIVEIRA MOREIRA, Advogado: Dr. André Luiz Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1001200-81.2018.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FABIO FELIZARDO CHAVES, Advogada: Dra. Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Recorrido(s): AK-SERVIÇOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Romualdo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1001199-05.2018.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCOS ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Vanessa Ladeira Borsatto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1001146-10.2017.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): JOAO ERNESTO DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Andrade de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001117-81.2018.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gabriel da Silveira Mendes, Procurador: Dr. Cláudio Henrique de Oliveira, Procuradora: Dra. Paula Ferraresi Santos, Agravado(s): ROSINEIDE MARIA DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Renivau Carlos Martins, SOROCABA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento do Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001110-90.2015.5.02.0331 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, Procurador: Dr. José Roberto dos Santos, Agravado(s): GERALDO ALVES DA CRUZ, Advogada: Dra. Mariana Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Vanessa de Matos Teixeira Salim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. . **Processo: AIRR - 1001105-91.2016.5.02.0312 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): KAUE MATA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jeferson Mazin dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001070-52.2018.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LEANDRO CARLOS DE LIMA, Advogado: Dr. Demis Ricardo Guedes de Moura, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Advogado: Dr. José Roberto L. de Assumpção Júnior, Agravado(s): QUALIM - SERVICOS DE PORTARIA - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Advogado: Dr. Arthur de Oliveira Ferreira, ULTRACARGO TERMINAIS LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001047-49.2018.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Lenita Leite Pinho, Agravado(s): FRANCISCA MARIA DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001046-13.2018.5.02.0384 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IOLANDA LUCIA CABRAL, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Advogada: Dra. Dayane Garcia, Recorrido(s): DAVID PLAZA HOTEL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001041-26.2017.5.02.0610 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: BEKA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Fernando Boratto Rossi, DEMAX - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Dilermando Cruz Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Arthur Pavanini, Recorrido(s): JOSE SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Giovanna Cristina Zanetti Pereira, Advogada: Dra. Mariana Silva de Oliveira, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada (DEMAX) em razão da ausência de transcendência da causa; II - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO" no recurso de revista da terceira reclamada (BEKA); e III - conhecer do recurso de revista interposto pela terceira reclamada (BEKA) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO" por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista em relação a ela. **Processo: AIRR - 1001035-75.2017.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Mirna Natalia Amaral da Guia, Agravado(s): JOAO RODRIGUES FILHO, Advogado: Dr. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001024-**



81.2019.5.02.0363 da 2ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): DANIEL MATHIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adilson Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000982-79.2018.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Procuradora: Dra. Jakeline de Chico, Agravado(s): ANA PAULA CAMARGO MORAES DE SA, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: RR - 1000969-38.2018.5.02.0211 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DANIEL CANDIDO DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Recorrido(s): TECELAGEM LADY LTDA, Advogado: Dr. Tatiana Cristina Meire de Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 1000963-25.2018.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE BATISTA COSTA NETO, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Agravado(s) e Recorrido(s): DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogado: Dr. Daniel Muniz da Silva, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa em ambos. **Processo: AIRR - 1000936-62.2017.5.02.0056 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): JOSE RENE TAVARES CALIXTO, Advogado: Dr. Sandra Marques Canhassi Faeddo, Advogado: Dr. Cássio Ricardo de Freitas Faeddo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000917-03.2018.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WELLES GIBSON LIMA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Eloísa Alves da Silva Barbosa, Recorrido(s): SUPER MERCADO CASTANHA LTDA, Advogado: Dr. Agnaldo Munhoz da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1000902-29.2016.5.02.0313 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Ana Paula Hyromi Yoshitomi, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, ROSILEIDE SOARES DE LIMA, Advogado: Dr. Soraia Abbud Pavani, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000862-53.2017.5.02.0720 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, SILVANA MARIA NASCIMENTO SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Blasio Perez, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante a ausência de transcendência da causa; II- negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000822-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

94.2018.5.02.0022 da 2ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DOUGLAS LUIZ SOCHETTI SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Recorrido(s): ASIA TELECOM TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000791-56.2017.5.02.0007 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): B4 RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Sandra Naccache, SANDRA REGINA DE PAIVA, Advogado: Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restabelecendo a sentença, no particular, e prejudicada a discussão acerca dos juros de mora. **Processo: AIRR - 1000790-77.2016.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Advogado: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Agravado(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, GILSON GOMES DE FREITAS, Advogado: Dr. Elismar Sarmiento Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover os agravos de instrumento do Estado de São Paulo e da Fundação CASA, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reautuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 1000746-21.2018.5.02.0006 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): DAVI DE SOUZA, Advogada: Dra. Helen Cristina Vitorasso, Agravado(s) e Recorrido(s): JDS JARDINS RESTAURANTE LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Advogada: Dra. Carolina Vieira das Neves, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa; II - reconhecer a transcendência jurídica da causa do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios; e III - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000715-32.2018.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JOSE LUCIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Advogada: Dra. Dayane Garcia, Recorrido(s): LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Gilmar Novelini, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 1000689-35.2018.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SUELÍ ADRIANA LOPES FERREIRA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): DEVINTEX COSMETICOS LTDA, Advogado: Dr. Mário de Leão Bensadon, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1000669-81.2017.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogada: Dra. Juliana Paula Lopes Dantas, Agravado(s): RAUL FERREIRA ARAUJO, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Advogado: Dr. José Roberto Lima de Assumpção Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1000618-95.2019.5.02.0707 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): THAMYRIS NICOLAS BARBOSA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goncalves Franco, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Andréia Oliveira de Paula, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Francisco Lucas Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000601-67.2016.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JANAINA BARBOSA DE TOLEDO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1000571-52.2018.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDNA CRISTINA BEZERRA MORAIS, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Recorrido(s): ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000532-82.2018.5.02.0603 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAROLINA CAVALCANTE STRAIOTO, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000527-72.2019.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FLAVIO SILVA DE SANTANA, Advogado: Dr. Vilson da Silva, Recorrido(s): REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, Advogada: Dra. Fabiola Cobianchi Nunes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1000461-02.2018.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Agravado(s): MARIA ELY DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Advogada: Dra. Maria Cecília Torres Carrasco, Advogado: Dr. Jose Paulo D Angelo, Advogado: Dr. Renata Dias Maio, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000382-15.2018.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RODRIGO FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): JHOOMP CLUB EVENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Luciana Martinet Cardoso Martone, Advogado: Dr. Rodrigo Bruno Nahas, WELLINGTON FERNANDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Paulo Camila de Melo do Espírito Santo Garcia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1000381-05.2018.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): MARCIA SANT ANNA SILVERIO, Advogado: Dr. Edwin Tabosa Gropp, Advogado: Dr. Rosana Mendes Bandeira, MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Andrea Claudia Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Cubatão, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000373-22.2015.5.02.0482 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s): ALEX RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Cláudia Cândida Mandira, Advogado: Dr. Devaney Marcos da Silva, IESA ÓLEO & GÁS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA, Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Advogado: Dr. Youssef Boukai, Advogada: Dra. Anna Carolina Topic Galaggi, Decisão: por unanimidade, conhecer



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000368-54.2017.5.02.0312 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Agravado(s): NILO BATISTA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mônica Aparecida de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1000343-89.2018.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SOCIEDADE BENFEITORA JAGUARE, Advogado: Dr. Érika Aparecida Silvério, Agravado(s): ERLY DE FATIMA ZANICHELLI, Advogada: Dra. Viviane Domingues Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000338-40.2018.5.02.0714 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Recorrido(s): ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Marcio Stulman, DANIEL ALVES JARDIM, Advogado: Dr. Marcelo de Rezende Amado, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da segunda reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1000338-07.2015.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): MARCELA CAVENATTI AVELINO, Advogado: Dr. Alexandre Abussamra do Nascimento, Advogada: Dra. Andrea Ruivo, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA e, no mérito, (a1) negar-lhe provimento quanto ao tema "DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO"; e (a2) dar-lhe provimento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. LINFOMA DE HODGKIN CLÁSSICO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. VALOR ARBITRADO EM R\$ 200.000,00. REDUÇÃO PARA R\$ 60.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR EXORBITANTE", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000333-84.2018.5.02.0401 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Recorrido(s): ADAMS MENEZES GALEGO, Advogado: Dr. Chyara Flores Berti, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RRAg - 1000308-80.2019.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): JORDANA DA SILVA PEDROSO, Advogado: Dr. Antonio Soares, Agravado(s) e Recorrido(s): PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento da Autora, com fulcro no art. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT, dada a intrascendência da questão de fundo pertinente às horas extras, veiculada no apelo o qual se pretendia destrancar; II- não conhecer do recurso de revista da Obreira, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: AIRR - 1000308-30.2019.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANA CLAUDIA SILVA JERONIMO ROSA, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléo, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Stela Rodighiero Pacileo Palazzo, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, IRMÃOS PORFÍRIO LTDA., Advogado: Dr. Flávio Alves Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: AIRR - 1000290-55.2016.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, Procurador: Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo, Agravado(s): MARIA EMILIA XAVIER DOS SANTOS ARAUJO, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000289-61.2017.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL, PRE-ESCOLA E FUNDAMENTAL I MONTE HEBROM LTDA - ME, EDSORLANE ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Mario Antonio de Souza, MARINEZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Averaldo Marciano dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Cubatão, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000286-96.2018.5.02.0341 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogado: Dr. Jorge Alves Dias, Recorrido(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, RAFAEL DA SILVA SANTANA, Advogado: Dr. Gilvan Antunes de Castro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. **Processo: RR - 1000224-41.2018.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAETECH ENGENHARIA TECNICA LTDA - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Pereira Tomitão, Recorrido(s): ADRIANA DAS DORES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adilson Pereira de Castro, BCI SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. José Frederico Cimino Manssur, WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Larissa Chrystiane Freitas, Advogada: Dra. Gabriele dos Santos e Sousa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "grupo econômico"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "grupo econômico", por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a ausência de formação de grupo econômico entre as reclamadas e, por conseguinte, afastar a responsabilidade solidária que lhes foi atribuída. **Processo: RR - 1000211-49.2018.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEIVID JOSE DE AMARAL, Advogado: Dr. Ricardo Aurelio de Moraes Salgado Junior, Advogado: Dr. Osmar Correia, Recorrido(s): FRANCISCO EUGENIO SAAD - ME, Advogado: Dr. Paulo Rangel do Nascimento, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT". **Processo: RR - 1000191-17.2018.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARIA NILSA OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): ALPHA-STRONG TREINAMENTO E EDUCACAO EXECUTIVA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Henrique Neves Krupensky, ASSURANT SEGURADORA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Soto Pires, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fabiano Hernandez de Oliveira, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA, Advogada: Dra. Sílvia Rebello Monteiro, RESERVA MAIRARÊ, Advogado: Dr. Rodrigo de Barros Vedana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1000181-63.2019.5.02.0704 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Renata Cobianchi Caetano, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Edcarlos Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000137-21.2014.5.02.0251 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIPAR CARBOCLORO S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): ALBERTO SOUZA, Advogada: Dra. Adriana Jardim Alexandre Supioni, Advogada: Dra. Marlete de Barros Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000127-26.2018.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): JESSYKA ADRIANA INACIO DA CUNHA, Advogado: Dr. Andre Simoes Louro, Advogado: Dr. Carlos Simoes Louro Neto, MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Andrea Claudia Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000097-68.2018.5.02.0002 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROSINEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Geron, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000088-04.2018.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EVERALDO PEREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): BATISTA COMERCIO DE LEGUMES LTDA, Advogada: Dra. Gabriella Tavares de Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000035-72.2019.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Recorrido(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogado: Dr. Rachel de Souza Ferreira Gutierrez, VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. José Di Siervi, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000030-30.2019.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PEDRO LEME ARAUJO, Advogado: Dr. Karina Lemos Di Próspero, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Recorrido(s): EDIPETRO LOGISTICA DE TRANSPORTE LTDA - EPP, RF LOG - EXPRESS TRANSPORTES - EIRELI - ME, Advogada: Dra. Tatiana Peres da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000021-69.2019.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LEONARDO DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SILVA BENTO, Advogado: Dr. Bruno César Silva, Recorrido(s): MHM SUPERMERCADOS LTDA., Advogada: Dra. Thaís Pirani Fernandes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: RR - 176800-63.2008.5.02.0019 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): IVANIZI RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Alceu Quintal, ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União Reclamada, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. **Processo: RR - 163440-05.2002.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Norevaldo Carvalho M. de Souza, Procurador: Dr. Cleide Siqueira Santos, Recorrido(s): GHR SERVIÇOS E REVESTIMENTOS LTDA., LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRA, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Fiocruz pelos créditos reconhecidos às Reclamantes nesta ação. **Processo: RR - 163140-54.2003.5.15.0006 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Helena Grassi de Freitas, TÉLCIO KLEBER CUCIARA, Procuradora: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: RR - 152140-97.2006.5.12.0018 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): DOUGLAS LINDNER, Advogado: Dr. Jefferson Fabian Ruthes, MARKET HOUSE - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: RR - 150140-66.2006.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., WELLINGTON GUEDES DE ANDRADE, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus M. Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Prejudicado o exame do apelo quanto à exclusão das multas. **Processo: RR - 147740-04.2008.5.08.0205 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Demócrito Almeida de Queiroz Gomes, Recorrido(s): SERPOL SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Alan Maurício Ferreira dos Santos, WENDERSON DA SILVA LOBATO, Advogado: Dr. Franklin Carvalho Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amapá pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: RR - 143400-09.2005.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR, Advogado: Dr. Celso Luís Stevanatto, Recorrido(s): JOSE AMERICO DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I- conhecer o recurso de revista por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos regionais proferidos no julgamento dos embargos de declaração de fls. 1.649/1.651 e de 1.677/1.679 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie as questões ventiladas pela executada nos referidos apelos e profira nova decisão, considerando, desta feita, todos os pontos reconhecidamente omissos por esta Corte Superior, nos termos da fundamentação, principalmente no que tange à ordem cronológica dos depósitos efetuados pela executada (inclusive a penhora on line) e do ajuizamento dos dois embargos à execução; II- excluir a condenação da executada ao pagamento das multas aplicadas em ambos os embargos de declaração; III- julgar prejudicado o exame do tema "cerceamento de defesa". **Processo: RR - 135100-29.2009.5.05.0039 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogada: Dra. Renata Aloise de Freitas, Recorrido(s): JOSÉ FERNANDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Celso David Antunes, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do recurso de revista da COELBA, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a COELBA, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 133100-65.2008.5.01.0051 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): CARLA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Costa Bastos, RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Edison Andrade de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Fiocruz pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. **Processo: RR - 128800-72.2007.5.03.0105 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA., Procuradora: Dra. Isabela Santos Duarte, MARCO AURELIO SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. André Luiz Maia Secco, TELEMAR PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A., por má aplicação da Súmula 331 do TST e por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., ficando excluídas, por conseguinte, as condenações que decorram exclusivamente do referido vínculo, mantendo-se exclusivamente a responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: ED-RR - 120700-15.2009.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Gustavo Franco



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Raulino, Embargado(a): DOCTUS VENDAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para corrigir erro material, sem alteração do julgado. **Processo: AIRR - 113800-34.2005.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ORION AUTO POSTO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Agravado(s): CELSO INDALECIO GARCIA VARELA, FRANCISCO LIMA DA CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Regiane Lúcia Bahia Zeidan, VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA., Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 103665-29.2016.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, LUIZ FLAVIO CARDIM DE ANDRADE, Advogado: Dr. Aristoteles Dantas Formiga, Advogado: Dr. Denilson Prata da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102302-14.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, LUIS PAULO BARBOSA JUNIOR, Advogada: Dra. Allyne Gonçalves Guimarães Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102112-49.2017.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, JANEIDE GONCALVES DO NASCIMENTO DIAS, Advogado: Dr. Ithalo Vinícius Lima da Silva, Advogado: Dr. George Pimentel de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101916-78.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): MANCHESTER SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Itamar Silva Sacramento, VERA ARRUDA REIMANN, Advogado: Dr. Antônio Olivier Gonçalves Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101835-32.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): AMARILDO DOS SANTOS GOMES, Advogado: Dr. Allyne Gonçalves Guimaraes, BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povoá, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: RR - 101785-28.2017.5.01.0043 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Recorrido(s): ELAINE ANDRE BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Ariane Walter, GRA AZEVEDO LTDA, Advogado: Dr. Marcos Horacio de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 899, § 11, da CLT; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao 1º TRT, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR - 101544-35.2017.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Renato Trindade do Amaral, Advogado: Dr. Oslon do Rego Barros, Agravado(s): LIMPE TOP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, OSEAS MARQUES DE MELLO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Nogueira Gurgel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101501-27.2016.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, Agravado(s): CARLA CRISTINA DORBACAO E SILVA, Advogado: Dr. Alex Sandro Pires Simões, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101491-15.2016.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Borges Monteiro, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): MARIA RITA DE SOUZA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Oton Soares do Nascimento, MASSA FALIDA de EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101455-75.2017.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Procurador: Dr. Érico Wanderley Vianna Passos, Agravado(s): MARIA DAJUDA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Advogada: Dra. Yasmin dos Santos Vale, NOVA ITAIPU SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por maioria,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101450-92.2016.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Daniely da Costa Fontenele, Advogado: Dr. Rafael Maul de Andrade Crisafulli, Advogado: Dr. Vanessa de Souza Xavier, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, WILSON SOUZA PIRES FILHO, Advogado: Dr. Alexander Nogueira Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, Petrobras. **Processo: AIRR - 101255-69.2017.5.01.0028 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A., Advogado: Dr. José Carlos Silveira Belintani Filho, Agravado(s): GUTTEMBERG DIAS GUEDES, Advogada: Dra. Teresa de Veras de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 101231-66.2016.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): GUSTAVO DA SILVA BARROS, Advogado: Dr. Manuel Soares de Pinho Neto, SENPRO ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Ana Cristina Huang, Agravado(s): FANUEL CONSTRUCÃO LTDA, Advogado: Dr. José Carlos Taranto, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, ante a ausência de transcendência da causa e; II) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 101039-84.2016.5.01.0015 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): JANETE PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Isabel de Lemos Pereira Belinha Sardas, MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100987-08.2016.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): A DE C VENTURELLI, Advogada: Dra. Aline Maria da Cás Rachid Pietro, MARIANE REGINA BARBOSA MACHADO, Advogada: Dra. Graziela Alves Silva Roldão, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC, bem como por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100975-91.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CRISTIANO BONJOUR DE SOUZA, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Advogada: Dra. Yasmin dos Santos Vale, MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL S.A., Advogado: Dr. Andre Souza Torreao da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100910-78.2016.5.01.0080 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arthur Castilho Gil, Agravado(s): LUCIANO MARCOS CEZARIO, Advogada: Dra. Rejana Débora Waks, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100818-45.2017.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ADRIANO DE SOUZA PESSANHA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100816-86.2016.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MEDCON ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, Advogado: Dr. Gracielle Maias de Assis, Agravado(s): KATIA CRISTINA GOMES, Advogado: Dr. Sylvio Roberto Baldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência. **Processo: AIRR - 100703-89.2017.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA., SEBASTIAO EUGENIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Idalina de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100539-74.2016.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, Procurador: Dr. Rafael Maia Gunaes, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., WALLACE NASCIMENTO BANDEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Sergio Alves Felipe, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Reclamado, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100506-07.2017.5.01.0043 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JEFFERSON FERREIRA, Advogado: Dr. Rafael Roma de Moura, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Agravado(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Priscilla Pacheco, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: RR - 100368-36.2017.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): CRISTIANE SANTANA DE OLIVEIRA BATISTA, Advogada: Dra. Karina Viana de Freitas Falleiro, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: AIRR - 100141-92.2016.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): LUCIANA MARIA OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Luis Pacheco Coutinho, SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100086-84.2016.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Recorrido(s): IARACI MARTINS, Advogado: Dr. Rodrigo Mendes Cavalcanti, Advogado: Dr. Adelino Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Rafael Mendes Cavalcanti, NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município. **Processo: AIRR - 100050-32.2016.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ALFRELIDIO DA SILVA ROSA, Advogado: Dr. Roan Flores de Lima, BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Bianca Braga Vianna, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvia, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, com base em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 100010-74.2017.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZA DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Fernando Nascimento do Carmo, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. Observação: Em atenção



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 91000-98.2008.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CESAR PEREIRA GONÇALVES, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, TELSUL SERVIÇOS S.A, Advogada: Dra. Anna Beatriz França Pinto Batista, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Telemar Norte Leste S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 81978-65.2014.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lívia de Almeida Macedo, Advogado: Dr. Claudinei Paulo Caus, Agravado(s): LILIANE MARIA BRITO DE SOUSA, Advogado: Dr. Flávio Soares de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (LILIANE MARIA BRITO DE SOUSA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 59600-04.2013.5.13.0003 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAMBUCI S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Recorrido(s): LAURO CÉSAR DE MORAIS, Advogado: Dr. Júlio César da Silva Batista, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, quanto ao tema "COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM DEBEATUR. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA", por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: AIRR - 57040-54.2008.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Joemar Bruno Francisco Zagoto, Agravado(s): ADÃO GOMES DA SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 21940-16.2007.5.03.0083 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Henrique Albuquerque de Araújo, Procurador: Dr. Silvio Ricardo Gonçalves de Andrade Brito, Recorrido(s): CONSERVADORA VITÓRIA LTDA., DIANA DOURADO LEITE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Messias Júnior da Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da FUNASA, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. **Processo: AIRR - 21754-45.2017.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogado: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR, LUSIANE MARIA TEIXEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Jessica Treib Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 21744-24.2015.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Paula Ferreira Krieger, Advogada: Dra. Adriana Menezes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Simão Kuhn, Recorrido(s): CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Guilherme Henrique Almada Lermen, ELIETI ANTUNES DA SILVA, Advogado: Dr. João Vicente Silva Araújo, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Advogado: Dr. Luisa Freitas Rael da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: ARR - 21666-76.2014.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Nilson Krusche Filho, Advogado: Dr. Fellipe Viegas Hugo, Agravado(s) e Recorrido(s): EMBECK SEGURANÇA - ME, PAULO ROBERTO DE CAMPOS PAIVA, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 21340-37.2014.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO, Procuradora: Dra. Cristiane da Silveira Bayne, Recorrido(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Guilherme Leonardo Sangoi Lima, Advogado: Dr. Márcio de Andrades Samurio, MAURO FERNANDO PEREIRA HENRIQUE, Advogada: Dra. Letícia Demétrio, VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. **Processo: RR - 21252-80.2015.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Procurador: Dr. Milton Tieppo, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Henrique Almada Lermen, MARLISE ROGERIO ROSA, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da questão da multa penal prevista no acordo. **Processo: AIRR - 21144-48.2015.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Agravado(s): JEVERSON NEI TERRES ARRUDA, Advogado: Dr. Celso Armando Borges Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 21052-33.2016.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): F A RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, MARINES DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua condenação subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do dano moral. **Processo: RR - 20970-13.2014.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Daniel Wolff Behrend, Advogado: Dr. Tatiani Pereira Costa, Recorrido(s): LIGIA BEATRIZ LUTZ, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogado: Dr. Pedro Fernando Fries, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade ao item I da Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 20843-16.2016.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Advogado: Dr. Igor Paz Pereira, Recorrido(s): SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., Advogado: Dr. Simone Machado dos Reis, VLADIMIR FERREIRA LEAL, Advogado: Dr. Gustavo Teiga, Advogado: Dr. Alexandre Teiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. **Processo: RR - 20788-17.2015.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Recorrido(s): TERESINHA DE JESUS SILVEIRA, Advogada: Dra. Tatiana Cassol Spagnolo, Advogado: Dr. Oscar Cansan, Advogado: Dr. Tatiana Cassol Spagnolo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política no que concerne ao tema "ANUÊNIOS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. OPÇÃO DO EMPREGADO POR NOVO PLANO DE REMUNERAÇÃO. SIRD/2009"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ANUÊNIOS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. OPÇÃO DO EMPREGADO POR NOVO PLANO DE REMUNERAÇÃO. SIRD/2009", por contrariedade ao item II da Súmula nº 51, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de anuênios e do adicional de horas extraordinárias. **Processo: AIRR - 20774-27.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Karla Danielle Santos Alves Maia, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., ELTON DOS SANTOS GREGORY, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20603-57.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Dr. Márcia Nunes Colman, Agravado(s): CLEOMAR DE LIMA, Advogado: Dr. Ana Joaquina Goncalves da Silva, RVT CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. André Moita Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da CGTEE, com base em possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20582-23.2017.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogado: Dr. Marcelo Silva Ragagnin, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Advogada: Dra. Carla Francine Morais D'Angelo, Agravado(s): F A RECURSOS HUMANOS LTDA., MARCIA FERREIRA MACHADO, Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20582-95.2016.5.04.0851 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA., RODRIGO CAVALHEIRO XAVIER, Advogado: Dr. Jorge Augusto Ferreira Gisler, Advogada: Dra. Haidi Fidler, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense - RS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20519-35.2016.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Lisiane Ottonelli Bellinaso de Oliveira, Advogado: Dr. Alexsandro Masseron Martins, Advogada: Dra. Gabriela Marques Dias Torres, Recorrido(s): ALBERTO LUCIANO CARDOSO LEITE, Advogado: Dr. Rômulo Eduardo Vargas, PORTOSAN CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Amilton Santos de Lima, Advogada: Dra. Thayna Stamm Zanini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CORSAN quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA (OBRA DE EXECUÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE REDE DE ÁGUA). RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: AIRR - 20494-08.2019.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Denise Maria de Matos da Silva, Agravado(s): FORTE SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Lisiane Servo, PATRÍCIA TERESINHA ABRUZZI, Advogada: Dra. Rita Lídia Amaral Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, com base em contrariedade a súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20490-28.2012.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO PAN S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Ana Cristina de Araujo Borges, Recorrido(s): RAFAEL DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Ana Cristina de Araujo Borges, Advogado: Dr. Inácio José Krauss de Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (BANCO PAN S.A.); excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao Reclamado; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Reclamado (BANCO PAN S.A.), e manter a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado BANCO PAN S.A., pelo adimplemento dos créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20404-62.2015.5.04.0373 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CALÇADOS BEIRA RIO S.A., Advogado: Dr. Jacqueline do Rocio Varella, Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer Flores, Advogado: Dr. Sandra Road Cosentino, INDUSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA, Advogado: Dr. Pedro Canisio Willrich, Recorrido(s): A. GRINGS S.A., Advogada: Dra. Carolina Beck, Advogado: Dr. Roberto Becker Misturini, Advogado: Dr. Aleson Cristiano Reichert, MATRIZARIA POLAKO LTDA, Advogado: Dr. Gerson Schmokel, POLIBHELA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Luís Carlos Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Antonini Stefano, ROSANE DE F. SIQUEIRA - EPP, Advogado: Dr. Luís Carlos Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Fernanda Machado, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Edson Antonini Stefano, ROSEMERI ROSA, Advogado: Dr. Silberto Mauer, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer dos recursos de revista por violação da Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 20283-40.2016.5.04.0101 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Agravado(s): JÉSSICA GARCIA SOARES, Advogada: Dra. Marleni Souza Bederode, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20208-75.2017.5.04.0841 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SIND DOS EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE SANTIAGO, Advogado: Dr. Luís Henrique Braga Soares, Advogado: Dr. Janir Brandão Drum, Recorrido(s): INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, Advogada: Dra. Elisete Caetano Cardoso Feijó, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e, por conseguinte, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: RR - 20003-96.2013.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA, Procurador: Dr. Rodrigo Bezerra Dowsley, Recorrido(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB, Advogado: Dr. Fernando Damiani de Oliveira, GIOVANI MANOEL DA ROSA LOPES, Advogada: Dra. Débora de Martini Callegaro, 24 HORAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhes provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da UFCSPA e da FASE, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRag - 17279-87.2015.5.16.0006 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): NATANAEL PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Rodrigo Mendonça Santiago, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antonio Augusto Acosta Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): ACR TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista patronal, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado; e III- negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 13350-83.2017.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Peterson Faria Coura, Recorrido(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., JONATAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rosimeire Finelon Pereira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da ECT Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: AIRR - 13235-62.2017.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Peterson Faria Coura, Agravado(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, CARLOS AUGUSTO FERREIRA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Elenilda Maria Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 12531-26.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s): SONIA MARIA LOURENCO NOBRE, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 12418-08.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS, Advogada: Dra. Alessandra Cristina de Araujo Coelho, Advogado: Dr. Fernando Andre Takamatsu Polo, WEVERTON JOSINO FERNANDES, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: RR - 12343-61.2016.5.15.0022 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCELO DONIZETI ROSA, Advogado: Dr. Alison Alberto da Silva, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, Procurador: Dr. Lucas Mamede da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12028-30.2017.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Procurador: Dr. Fernando Antônio Diattei, Procurador: Dr. Eduardo Stefan Clemente, Recorrido(s): MAYSA CORREIA MACEDO, Advogada: Dra. Ariane Longo Pereira Maia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PROFESSORA. JORNADA DE TRABALHO"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROFESSORA. JORNADA DE TRABALHO", por violação do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento apenas do adicional extraordinário de 50% em relação às horas que extrapolaram o limite máximo de 2/3 da carga horária de atividades em classe. **Processo: RR - 11998-51.2015.5.15.0145 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Procurador: Dr. Daniel Rugeri Moreira, Recorrido(s): IVONE DAMARIS ANTUNES, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças Salariais. Abono", por contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 (conversão da Súmula nº 339 do STF), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de reajustes salariais e seus reflexos. **Processo: AIRR - 11976-34.2016.5.03.0131 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMANDA MENDES, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: RR - 11897-86.2017.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Camila Venturi, Recorrido(s): CARLOS ROBERTO ANASTACIO, Advogado: Dr. Camila Yuri Otani Silva Komori, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FÉRIAS QUITADAS EM CONFORMIDADE COM O ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO DA PARCELA "TRANSITÓRIA REMUNERAÇÃO". INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 450 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 450 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento em dobro da parcela "transitória remuneração". Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11846-40.2016.5.03.0100 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): JOSE FABRICIO COSTA, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Thiago Martins Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: RR - 11677-96.2017.5.03.0042 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): KARLA FABIANA CAMPOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Renato Ferreira Pimenta, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Ezequiel Diego Lima de Sousa, Advogada: Dra. Roberta Alves Carvalho Santos, Advogado: Dr. Vitor Humberto Sampaio Netto, Advogado: Dr. Ligia Queiroz Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PAPEL TIMBRADO PELO SINDICATO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15%, calculados com base no valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11572-65.2018.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): WALDEMAR DALTIM JUNIOR, Advogado: Dr. Francisco Giglio, Recorrido(s): METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Felipe Roces Rios, Advogado: Dr. Cesar Augusto Gomes Hercules, W K J-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Felipe Roces Rios, Advogado: Dr. Cesar Augusto Gomes Hercules, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 11526-21.2015.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SK AUTOMOTIVE S.A. - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Advogado: Dr. André Guidi Barbosa de Jesus, Agravado(s): LUCAS LEITE BRITO, Advogado: Dr. José Carlos Capossi Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11452-22.2015.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DOUGLAS DA SILVA FRANCA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Barbara Ingrith Nogueira Cavalheiro, Agravado(s): OPCAOS RESENDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Barbosa Grandchamps, Advogado: Dr. Paulo Ivo da Silva Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 11396-09.2015.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARCELO JOSÉ MENEZES MILOSKI, Advogada: Dra. Flaviane Silva de Souza, Advogada: Dra. Fátima Elisabete da Silva, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da 2ª



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. **Processo: RR - 11380-59.2016.5.15.0020 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mario Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): OFICINA 3D TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. - EPP, RJ COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA, SANDRA FERREIRA CHAVES, Advogado: Dr. Clovis Eduardo de Barros, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado. **Processo: AIRR - 11272-49.2014.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): SANDRA SUELY BORGES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Palmeira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11220-87.2015.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ILV RIBEIRO REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME, VIVIANE PRANGIEL DE MENEZES, Advogado: Dr. Willians Belmond de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11145-46.2017.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, Procurador: Dr. Rafael José Tassarro, Recorrido(s): LEILA CRISTINA FERNANDES, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DO ABONO EM REAJUSTE COM PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos, decorrentes da conversão de abonos fixos em índices de reajuste distintos, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença - fl. 188). **Processo: RR - 11123-46.2014.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, Advogado: Dr. Emerson Metzker, Recorrido(s): MARCOS VILARONGA PONTES, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DO ABONO EM REAJUSTE COM PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da conversão de abonos fixos em índices de reajuste distintos, fixados pela Lei nº 1.121/2011, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

R\$ 25.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença - fl. 368). **Processo: AIRR - 10986-59.2015.5.01.0058 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, VIVIAN GOMES DA SILVA BORGES, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Advogada: Dra. Karla Maria Rezende Carneiro Neves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10879-94.2018.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Juliana de Almeida Mattos, Advogada: Dra. Raquel Araujo, Agravado(s): PATMOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, PAULO DOMINGOS, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Leandro Eustaquio da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10849-74.2015.5.18.0003 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLEUSMAR LIMA CORDEIRO, Advogado: Dr. Wagner Cardoso de Oliveira, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 10848-66.2018.5.03.0144 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: ASTEC DO BRASIL FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Teixeira, Advogado: Dr. Thales Poubel Catta Preta Leal, MDE- MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Tatiana Salim Ribeiro, Recorrido(s): MATEUS MORENO FALCAO, Advogado: Dr. Marcos Roberto Leite Cardoso, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (ASTEC DO BRASIL FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO" por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial em relação à segunda reclamada (ASTEC DO BRASIL FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.); e II - não conhecer do recurso de revista, interposto pela primeira reclamada (MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.), ante a ausência de transcendência da causa. Custas inalteradas. **Processo: AIRR - 10841-87.2017.5.03.0151 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VERA LUCIA OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Vinicius Eduardo Lima Pires de Miranda, Agravado(s): FERNANDO MARCELINO PIMENTA, Advogado: Dr. Zelsemir Alves de Oliveira, JOAO GONCALVES BARBOSA, Advogado: Dr. José Eeditis David, Advogado: Dr. Sebastião Geraldo de Pádua, MARCOS FELICIANO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pelúcio, MARLENE VILELA DE ANDRADE XAVIER, Advogado: Dr. Marcelo Moragas Puglia, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência econômica, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10778-35.2019.5.18.0261 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): DONIZETE PEREIRA GUIMARAES, Advogado: Dr. Diogo de Oliveira Rocha,



ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da CELG D. **Processo: RR - 10759-41.2018.5.03.0080 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): CENTRO DE INTEGRAÇÃO E APOIO AO ADOLESCENTE DE PATROCÍNIO - CIAAP, Advogado: Dr. Regis Vinicius Nunes, LEANDRO CRISTIANO THEODORO, Advogado: Dr. Aloysio Arantes Nunes, Advogado: Dr. Arthur Nunes Vargas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do Estado de Minas Gerais, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10754-92.2015.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE CERQUILHO, Procurador: Dr. Anderson Aparecido Rodrigues, Agravado(s): BC CONSTRUTORA E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Advogada: Dra. Carolyne Sandonato Fiochi, BRUNA JESSIKA GONSE, Advogada: Dra. Maria Cecília Haddad Luvizotto, Advogado: Dr. Bruno José Fieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10742-22.2015.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VINICIUS DE OLIVEIRA DA PAZ, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): BASE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, L C M COMERCIO E SERVICOS OFFSHORE LTDA - EPP, Advogado: Dr. Hólister da Paixão Oliveira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 10684-65.2018.5.15.0145 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUIS CARLOS SOUSA RODRIGUES, Advogado: Dr. João Carlos Dóro, Recorrido(s): VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto aos temas abordados no recurso de revista; (b) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; (c) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA". **Processo: RR - 10674-05.2018.5.15.0118 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GILBERTO FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Recorrido(s): FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA, Advogado: Dr. Evandro Mendonca Tolentino de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10635-77.2018.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AGNALDO APARECIDO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Recorrido(s): CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Badan Herrera, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA



CLT". **Processo: RR - 10596-66.2018.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JOSE CARLOS FLAUZINO JUNIOR, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Recorrido(s): ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Advogado: Dr. João Carlos de Lima Junior, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 10579-87.2017.5.03.0006 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ACÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, LILIANE PEREIRA LIMA, Advogada: Dra. Diana Claudino Eustáquio, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 10579-26.2015.5.18.0011 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: IDELBURQUE NUNES SOARES, Advogado: Dr. Rubens Donizzeti Pires, Advogado: Dr. Lucas Donizzeti Feliciano Pires Ferreira, TETRA PAK LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TETRA PAK LTDA quanto ao tema "HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO EVIDENCIADA", por contrariedade à Súmula nº 428, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas em sobreaviso. (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, no qual foi examinado o tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A RISCO ELÉTRICO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA A PROVA TÉCNICA". Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10574-16.2017.5.03.0087 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FLAVIA LOPES DE OLIVEIRA ANTUNES, Advogado: Dr. Alexander Otero, Advogado: Dr. Gabriel Alves Coutinho de Oliveira, Agravado(s): REAUTO - REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Rubens Nunes Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 10573-55.2019.5.15.0013 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s): JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, JULIO CESAR GONCALVES DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Simone Cristine de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade a súmula do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: RR - 10545-25.2017.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, Procurador: Dr. Rafael José Tessarro, Recorrido(s): JOÃO FRANCISCO VIOTTO, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DO ABONO EM REAJUSTE COM



PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos, decorrentes da conversão de abonos fixos em índices de reajuste distintos, restabelecer a sentença, em que se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença - fl. 155). . **Processo: RR - 10530-59.2015.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LETÍCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, LT TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICOS LTDA. - ME, THIAGO ELIAS RAMOS SOARES, VICOCRED SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. **Processo: Ag-AIRR - 10520-97.2016.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): PAULO HENRIQUE VICENTE RODRIGUES, Advogado: Dr. Fabrício Gutemberg Soares de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10496-82.2014.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): SERGIO LUIZ PEREIRA, Advogado: Dr. Ricardo Henrique da Silva Nascimento, TRD SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 10439-80.2018.5.15.0104 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GILMAR DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Recorrido(s): INDÚSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA, Advogado: Dr. Laerte Silvério, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: AIRR - 10381-68.2019.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA DE FATIMA BARBOSA SANTOS, Advogada: Dra. Bárbara Evelyn Andrade Senra, Agravado(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Juarez Carvalho Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10352-08.2015.5.01.0432 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AUTO VIACAO 1001 LTDA, Advogado: Dr. Fabio Nunes da Costa, Agravado(s): LEANDRO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, Advogado: Dr. Renato Eccard, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 10348-91.2014.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Recorrido(s): FÁBIO MICOLAJUNAS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA", por violação do art. 193, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade e determinar que, na fase de liquidação de sentença, seja oportunizado ao Reclamante optar pelo adicional mais vantajoso, nos termos do art. 193, § 2º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10344-25.2015.5.01.0531 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Recorrido(s): ANTONIO EFRO FELTRIN, FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, JOSE ROBERTO BIANCHINI, MARILIA DE SOUZA FONSECA GONCALVES, Advogado: Dr. Wagner Sampaio Mariosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município de Teresópolis, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 10294-93.2016.5.15.0136 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Boanerges Flores da Fonseca Neto, Procurador: Dr. Eduardo de Paiva Tangerina, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., SOLANGE FERREIRA SANT'ANA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sampel Bassinello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Universidade Reclamada, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade de São Paulo - USP relativamente aos créditos trabalhistas da Reclamante. **Processo: RR - 10233-21.2018.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Junior, Recorrido(s): NATHANY APARECIDA DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. Cibele Barbosa Soares Pereira, ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Advogado: Dr. Gustavo Capucho da Cruz Soares, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Caçapava, para afastar sua responsabilidade subsidiária. **Processo: AIRR - 10228-45.2017.5.03.0029 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): HECTOR TADEU WESTERMANN DE SOUZA, Advogado: Dr. Alcides de Oliveira Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 10193-12.2011.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Michele Collett, Agravado(s): EVA MARIA DOS REIS, Advogada: Dra. Lidiane Graciolli, START SERVICE LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10134-97.2017.5.03.0029 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCOS ATAIDE DOS SANTOS GOMES, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Agravado(s): MEGATRON LTDA - ME, Advogado: Dr. Juliano César Gomes, Advogado: Dr. William Roldão Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 10132-52.2018.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Marco Antônio Cação, Advogado: Dr. Antonio Márcio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Botelho, Agravado(s): DALTON JOSE PESSOTO, Advogado: Dr. Luís Gustavo Ferreira, GÁLATAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Sabesp Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10126-05.2017.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, Procuradora: Dra. Isabele Marques de Freitas Morato, Recorrido(s): JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DO ABONO EM REAJUSTE COM PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos, decorrentes da conversão de abonos fixos em índices de reajuste distintos, restabelecer a sentença, em que se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença - fl. 172). **Processo: RR - 10100-87.2017.5.03.0073 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, Procurador: Dr. Samuel Marcondes, Recorrido(s): ELIAS JOSÉ DE CARVALHO, Advogado: Dr. Arthur Augusto de M. Chaves, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE RIO DE PRADO FERREIRA quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento ao adicional extraordinário e reflexos, já deferidos pela Corte Regional e que não foram objeto de recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10099-28.2015.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMERICAN AIRLINES INC., Advogada: Dra. Leticia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo, Recorrido(s): LUIZ OTAVIO COUTO ANTUNES, Advogada: Dra. Ana Paula Pina Correia, Advogado: Dr. Dionísio Santana dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 74, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a invalidação dos cartões de ponto pelo único fato de terem sido apresentados sem assinatura, para restabelecer a sentença, que deferiu o pagamento de horas extraordinárias, após a 6ª diária e 36ª semanal e em dias feriados, bem como adicional noturno a partir das 22hs, quando será observada, ainda, a redução da hora noturna prevista no art.73 da CLT, tudo a ser apurado de acordo com os horários e frequência indicados nas folhas de ponto. **Processo: AIRR - 10032-02.2014.5.18.0017 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): GOIASMAX TELECOMUNICACOES LTDA, SONIA MARIA CAMPOS SOUSA, Advogado: Dr. Leônidas Rodrigues Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4350-81.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., ISRAEL FAGUNDES FAUSTO CORREIA, Procuradora: Dra. Cleide Alves Guimarães, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 3691-47.2017.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CLAILTON TEODORO DE SOUSA, Advogado: Dr. Carlos Augusto do Couto Santos, Embargado(a): CAMIL ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. João Carlos Gross de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 3680-43.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., MARCELO SIMÃO RODRIGUES, Procuradora: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3156-89.2010.5.12.0000 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): IRINEU ALVES DE OLIVEIRA, Procurador: Dr. Salézio Stähelin Júnior, VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 2214-61.2016.5.09.0669 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTOS LEGIS), Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, Advogada: Dra. Adriana de Melo Sartori Castellazzi, Recorrido(s): SILVANA BOSQUI NADUR, Advogado: Dr. Silvio Leopoldino Euzébio, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE RIO DE PRADO FERREIRA quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008", por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento ao adicional de 50% em relação às horas trabalhadas além do limite de 2/3 da sua carga horária e reflexos, já deferidos pela Corte Regional e que não foram objeto de recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 2161-02.2014.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Advogado: Dr. Anna Luiza Quintella Fernandes Godoi, Agravado(s): ANA MARIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Josevanildo Ferreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 2113-14.2015.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LEONARDO PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.055,60 (dois mil e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: AIRR - 1968-73.2015.5.18.0241 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DANYLA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Almiro Cardoso Farias Júnior, SABIÁ PROMOÇÕES E VENDA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento,



reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1863-27.2014.5.11.0015 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Procurador: Dr. Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Recorrido(s): M. DE S. HARB, Advogado: Dr. Rodrigo Otávio Berniz Leite, MÁRCIA SILVA SENA, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1805-40.2015.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO PAN S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Recorrido(s): SILVANA GOMES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Vanessa Oliveira Cabral, VALORE INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI, Advogado: Dr. Marcílio Tavares de Albuquerque Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO PAN S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Reclamado (BANCO PAN S.A.), julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 640,00, fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 32.000,00, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fls. 4 do documento sequencial eletrônico nº 167). **Processo: RR - 1790-81.2010.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): SEMPSEV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. André Luis Costa Barros, SIMONE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Helino Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade Federal de Sergipe, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. **Processo: Ag-AIRR - 1707-54.2014.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EPITACIO DA CONCEICAO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Queiroz, Advogado: Dr. Luis Augusto Pires Seixas, Agravado(s): CONSÓRCIO ALUSA - GALVÃO - TOMÉ E OUTRA, Advogado: Dr. Dayana dos Anjos Rodrigues Mattos Magalhaes, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, TOMÉ ENGENHARIA S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Camila Cerqueira de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (EPITACIO DA CONCEICAO DOS SANTOS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das Reclamadas/Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1680-19.2011.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): MARIA DE FATIMA FONSECA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, por má aplicação da Súmula 331 do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST e por violação do art. 5º, II, da CF, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo, todavia, a responsabilidade subsidiária da Tomadora de serviços pelo pagamento das demais parcelas deferidas à Obreira na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. **Processo: RR - 1620-54.2010.5.08.0000 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Procurador: Dr. Otni Miranda de Alencar Junior, Recorrido(s): JOÃO OSÓRIO MORAES DE SOUZA, SERPOL SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amapá, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: AIRR - 1542-50.2016.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Agravado(s): NEILTON ALMEIDA, Advogado: Dr. José Marcos Reis do Carmo, Advogada: Dra. Lara Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Adriana Viana da Fonseca, PERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: AIRR - 1510-82.2016.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TIAGO COSTA RODRIGUES, Advogada: Dra. Marcila Costa da Rocha Brasil, Agravado(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Luiz de Moura Bastos Neto, Advogado: Dr. Fernanda Salinas Di Giacomo, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-RR - 1446-62.2017.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, Advogado: Dr. Herminio Back, Agravado(s): OSWALDO DA SILVA PADUA, Advogado: Dr. Roque Porfírio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 1339-90.2014.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FLAVIO ANDERSON SILVA DE FARIAS, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Advogada: Dra. Cíntia Moema Gomes Silva do Nascimento, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1312-05.2016.5.05.0028 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): ALINE FERNANDES DA CRUZ, Advogado: Dr. Tassio Ricardo Costa Almeida, MONKAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Fábio Fernandes Araújo Hardman, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1309-35.2015.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Recorrido(s): ANGELA BARBOSA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE - AEBES, Advogado: Dr. Thiago Carvalho de Oliveira, Advogada: Dra. Marcela de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Espírito Santo para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1223-45.2015.5.14.0002 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB, Advogada: Dra. Karoline Costa Monteiro, Recorrido(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogada: Dra. Daniele Gurgel do Amaral, Advogado: Dr. Daniel Mendonça Leite de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE", por violação do art. 8º, III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 1197-66.2015.5.05.0012 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANTONIEL DO NASCIMENTO FRANCA, Advogado: Dr. Paulo Emílio Nadier Lisboa, Advogada: Dra. Mariana Pedreira de Freitas, Agravado(s): ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Livia Castro Araújo, Advogado: Dr. Válter José Ribeiro Pereira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 1188-49.2011.5.06.0002 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Lucas Ventura Carvalho Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, aplicando-lhe multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do artigo 64 da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias da reclamante seja aplicado o divisor 180 e 220, respectivamente, nas jornadas de 6 e 8 horas diárias cumpridas pela empregada. **Processo: AIRR - 1177-23.2017.5.05.0621 da 5ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): MURILLO SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Theodoro Carvalho Silva, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1154-17.2018.5.10.0811 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, Advogado: Dr. Josean Pereira de Sousa, Advogada: Dra. Mayara Guirelle Lima, Recorrido(s): JOAO VIEIRA DE CARVALHO, Advogada: Dra. Samara Cristina Ribeiro dos Santos, PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da EBSERH, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: AIRR - 1122-42.2018.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Agravado(s): JAQUELINE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1099-13.2018.5.08.0006 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAULO SERGIO DUTRA BARBOSA, Advogado: Dr. Celso Felipe Pimenta Pinto, Recorrido(s): FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME, Advogado: Dr. Raony Miccione Torres, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. ESCOLA", por contrariedade à Súmula nº 448, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de insalubridade ao reclamante em grau máximo e seus reflexos. Invertem-se os ônus sucumbenciais. **Processo: AIRR - 1095-11.2018.5.23.0021 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Procurador: Dr. Arthur Rodrigues de Sousa Oliveira, Agravado(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Camila Andretty, NADIA RUBIA QUEIDA DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Ádila Arruda Safi, Advogada: Dra. Janine Coelho Duarte de Quadros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1085-58.2014.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Recorrido(s): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, SCOR - SERVIÇOS, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA., Advogado: Dr. Estêvão Montenari Barbosa, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.); excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao Reclamado; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Reclamado (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.), e manter a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pelo adimplemento dos créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1081-63.2016.5.06.0023 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marília de Lourdes Lima dos Santos, Advogada: Dra. Ana Vanessa Ferreira de Assis, Agravado(s): JOSE ODIR BERNARDO COSTA, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Advogado: Dr. Cristhiane Barboza Crescencio, NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1048-94.2017.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): IVANEIDE FERREIRA BARBOSA, Advogada: Dra. Marta Siqueira Barbosa, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1031-50.2019.5.12.0060 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALLANA LUZ DA CRUZ MOTA, Advogada: Dra. Júlia Moreira Schwantes Zavarize, Advogada: Dra. Luana Aparecida Bouffleur Lins, Agravado(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1005-67.2018.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VANESSA ROSA LOUREIRO, Advogada: Dra. Denise Joppi, Recorrido(s): MENDES TABORDA E CIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Jean Carlo de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 980-09.2015.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, Procurador: Dr. Mateus Ferreira Rosa, Recorrido(s): FRANCISCO BARROS DE CARVALHO, Advogada: Dra. ZULMIRA APARECIDA LOPES TIMO NOBRE, PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Reclamado Instituto Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 935-76.2012.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Agravado(s): GENESIO ROSA SOARES, Advogado: Dr. Jorge Luiz Dias Fara, Advogado: Dr. Letícia Ianzer Lucas, INSTALTEC ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 931-49.2015.5.06.0013 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, LINDIVALDO ARNALDO DE ARAUJO, Advogado: Dr. José Ulisses de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 871-70.2016.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS, Advogado: Dr. Adler Williams Rodrigues Junior, Recorrido(s): FR RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, MARIA JOSE NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. Allan Valery Nunes Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 861-10.2018.5.11.0006 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JANIO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 838-03.2018.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): LEANDRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Advogada: Dra. Isadora Costa Caldas, STEINTEMP GESTÃO DE PESSOAS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Rodrigues Leite, Advogado: Dr. Fábio Luís Rodrigues Seixas, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade a súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 836-74.2016.5.11.0003 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., VALDIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Kasser Jorge Chamy Dib, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DO AMAZONAS - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 804-47.2011.5.06.0015 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): A.R.M. TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): JEFERSON BEZERRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Valdir Andrade da Silva, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do recurso de revista da A.R.M. Telecomunicações e Participações Ltda., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Oi Móvel S.A, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 711-30.2017.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ZENEIDE BEZERRA PINTO, Advogado: Dr. Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JANDAÍRA, Advogado: Dr. Pablo de Medeiros Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer o direito da Reclamante ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS a ser apurado em liquidação de sentença. Custas, em reversão, pelo Reclamado. **Processo: RR - 677-64.2017.5.21.0021 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Recorrido(s): BSCO NAVEGAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, JOSÉ RAIMUNDO REBOUÇAS JUNIOR, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, Petrobras. **Processo: AIRR - 677-16.2015.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Josué Dyonisio Hecke, VALNEI OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Decisão: por unanimidade: I - no agravo de instrumento do reclamante, reconhecer a transcendência política da causa; II - por conseguinte, dar provimento ao apelo para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 676-02.2016.5.06.0193 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): WELLINGTON CAETANO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcia Vieira de Melo Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 664-47.2015.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRIGADEIRO 4893 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Mario Cesar de Paula Bertoni, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Karina Zuanazi Negreli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS NA EMPRESA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença de fls. 134/137 em que se julgou inexigível a cobrança das contribuições sindicais patronais e determinou o ressarcimento dos valores pagos pela empresa Reclamante. **Processo: RR - 651-20.2012.5.03.0158 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, Procurador: Dr. Erival Antonio Dias Filho, Recorrido(s): ACERT CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., ROSEMI SOARES DE JESUS, Advogado: Dr. Andréia de Lana Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade Federal de Viçosa, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 640-97.2016.5.12.0061 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RAFAEL ALMEIDA GRAUDIN, Advogado: Dr. Jonas Borges, Embargado(a): DELAZERI & DELAZERI LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 502-49.2018.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Recorrido(s): AURIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Dauster Maciel Neto, MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado do Acre, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 425-24.2018.5.12.0006 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PROLINCON EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Jean Marcel Roussenq, Recorrido(s): PEDRO LUIZ TORRES, Advogado: Dr. Ramon Antonio, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A, §3º, DA CLT", por contrariedade ao artigo 791-A, §3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, correspondente a 15% do valor relativo à parte em que ficou vencido, conforme for apurado em liquidação de sentença. Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no § 4º, do art. 791-A, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 420-62.2011.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Luiz Henrique Teles dos Santos, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): ANA LUIZA MAYER KELLY, Advogado: Dr. Marcelo Santos Leitão, EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: RR - 403-20.2010.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procuradora: Dra. Rozane Dias da Silva, Recorrido(s): GRB SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Sandra Lima de Souza, ISABELA PEREIRA SARDINHA, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. **Processo: RR - 402-22.2018.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EVALTEC SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO TECNICA LTDA - ME, Advogado: Dr. Ramon Rodrigues V. da Motta, Recorrido(s): GILDASIO PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Brenda Torres Moraes, Advogado: Dr. Polnei Dias Ribeiro, PEDRINI METAL MECANICA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ramon Rodrigues V. da Motta, SERTORSOL SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - ME, Advogado: Dr. Ramon Rodrigues V. da Motta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EVALTEC SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO TECNICA LTDA - ME quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (EVALTEC SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO TECNICA LTDA - ME) e as demais Reclamadas, (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada EVALTEC SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO TECNICA LTDA - ME pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação e (c) condenar o Reclamante GILDASIO PEREIRA DOS SANTOS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, em favor da Reclamada EVALTEC SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO TECNICA LTDA - ME. **Processo: AIRR - 394-74.2017.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco Viana Filho, Agravado(s): HAVAI COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Diego Augusto Lima Ferreira, HELAINE ALVES FEITOSA BATISTA, Advogada: Dra. Maria Clara da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 359-02.2017.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS, Procurador: Dr. Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): C.L.C CONSTRUÇÕES LTDA., LUIZA PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Antônia Jessika do Nascimento Arruda Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 350-83.2015.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Recorrido(s): MARLENE FERREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO quanto ao tema "SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da base de cálculo da sexta-parte as gratificações ou parcelas criadas por lei complementar, com previsão expressa de não integração na base de cálculo de outras vantagens pecuniárias. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 334-44.2016.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE



CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Advogada: Dra. Iris Yamamoto Izutani, Agravado(s): ESPÓLIO de ANTONIO CARLOS RIBEIRO, Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, SEDMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTES MARINGÁ LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogada: Dra. Jaqueline de Fátima Barreto Dale Luque, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 326-25.2010.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, Procurador: Dr. Fábio Lucas de Albuquerque Lima, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): BRAIN TECNOLOGIA LTDA., PAULO CÉSAR DE ASSIS, Advogado: Dr. Jhons Carlos Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhes provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS e da ANP, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: AIRR - 324-30.2015.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): BRUNO MARIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, CONSÓRCIO ALUSA-CBM, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da 2ª Demandada quanto ao tema da multa por embargos de declaração protelatórios; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada no que concerne ao tema da responsabilidade subsidiária, com base em possível violação de lei federal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 322-73.2019.5.09.0585 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s): JULIANA PAULA SARACHE, Advogado: Dr. Arolde Cristovão Ferrari Júnior, TROJAHN-TOPPEL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Edgar Trojahn, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base na violação do art. 5º, II, da CF, e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 291-64.2014.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): FABRÍCIA MIRIAM SANTOS PASSOS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265-54.2015.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - IAMSPE, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): NEUSA APARECIDA DONADON FERNANDES, Advogada: Dra. Marcela Cristina Almeida Feliciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 209-89.2013.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ALICE AKEMI ISHIMINE TADANO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Raquel de Souza da Silva, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA



FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RRAg - 204-49.2016.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLEIDE SANTANA ASSIS FEIJÓ, Advogado: Dr. Diego Onzi de Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO PAN S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Ana Cristina de Araújo Borges, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Ana Cristina de Araújo Borges, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados BANCO PAN S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar válida a terceirização e afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO PAN S.A.; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e condenar o Reclamado BANCO PAN S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados BANCO PAN S.A. E OUTRO quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT". Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 203-83.2018.5.08.0130 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ANDERSON JOSE ALENCAR DA SILVA, Advogada: Dra. Joseane Maria Silvy, RESGATE TREINAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Aleksandra Correa Firmino, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, e b) reconhecer a transcendência jurídica do agravo de instrumento do Reclamante, com base no art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 185-32.2017.5.23.0081 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSÓRCIO CONSTRAIN-UTC SÃO MANOEL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Nathanael de Almeida Pinto, Agravado(s): DARCI MARIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Cristovão Ângelo de Moura, Advogado: Dr. Dariane Agostinetti, EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S.A., Advogado: Dr. Tonie Carlos Padilha Garcia, Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-RR - 154-77.2016.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: MOISES LOPES CHAVES, Advogado: Dr. Eder Gama da Silva, Embargado(a): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Eliânia Alves Faria Teodoro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante. **Processo: ED-RR - 122-25.2013.5.03.0171 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Marcus de Freitas Gouvêa, Procurador: Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Embargado(a): VALERIODOCE ESPORTE CLUBE, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para corrigir erro material, sem alteração do julgado. **Processo: RR - 119-36.2012.5.01.0244 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Mariannéa Lara Leal, GECEL S.A., Advogado: Dr. Geisa Correa de Lemos e Silva, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados,



mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 100-22.2018.5.12.0015 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): VILSE TEREZINHA BENETTI, Advogada: Dra. Lourdes Leonice Hübner, Recorrido(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Vinícius Dadald, Advogado: Dr. Diani dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Popov Zambiasi, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 99-60.2019.5.10.0111 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO ALCANTARA, Advogado: Dr. Júlio Leone, Agravado(s): ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. José Evandro Pereira da Silva, Advogada: Dra. Wiany de Andrade Cizilio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-RR - 91-95.2019.5.11.0001 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): MARIA JOSE FONSECA COSTA, Advogada: Dra. Samarah Serruya Assis, PODIUM EMPRESARIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: RR - 85-28.2012.5.14.0041 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): AIROS COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., AMILTON DIAS ALVES, Advogado: Dr. Celso Rivelino Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da FUNASA, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: AIRR - 45-22.2017.5.02.0262 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. João Henrique Novaes Achôa, Agravado(s): EDSON PEREIRA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Izzo Margiotti, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 45-48.2010.5.03.0065 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, Procurador: Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Embargado(a): FLÁVIO GARCIA VILELA, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para corrigir erro material, sem alteração do julgado. **Processo: AIRR - 43-82.2019.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Luiz Damasceno de Araújo, Agravado(s): JULIA EMILIA MACIEL DA CUNHA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 14-69.2017.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Silvana Oliveira Moreno, Agravado(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., DIOCLECIANO ALVES DOS SANTOS NETO, Advogada: Dra. Ingrhild Caroline Madoz, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-



se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5-43.2017.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JAILTON SOUZA DE DEUS, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. Alex Salim Machado Hussain, Agravado(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Luiz de Moura Bastos Neto, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogado: Dr. Flávio Aguiar Barreto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: RR - 101539-49.2016.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Recorrido(s): EIT ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Maria Lúcia de Menezes Neiva, Advogado: Dr. Maria Lucia de Menezes Neiva, FRANCINALDO DA COSTA BRANDAO, Advogada: Dra. Tânia Regina Rafael Caldas, Advogada: Dra. Julio Cesar Moraes Macedo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 349-65.2015.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ricardo Santana Bispo, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Recorrido(s): GILSON DE SANTANA, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 10067-29.2014.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ARICIA MARIA DA SILVA MARQUES, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Advogado: Dr. Geovani Vaciski Barbosa, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Advogado: Dr. Carolina Gomes Braga, Advogado: Dr. Raissa Godinho Arrais de Castro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 101149-30.2016.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., Advogado: Dr. João Mário de Medeiros Júnior, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): GIVANILDO VIEIRA HENRIQUE, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 11187-40.2017.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): ELITE SERVIÇOS LTDA., MASSA FALIDA DE RONDA SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA, MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Lauro Antônio Calenzani, Advogado: Dr. Breno Figueiredo Domingues, Advogado: Dr. Alvaro de Oliveira Graça Neto, PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., RONALDO ADRIANO PRUDENCIO, Advogado: Dr. Carlos Octávio de Novaes Santos Campolina, Advogado: Dr. Gustavo Luciano Ayrolla Soares, SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 12531-59.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr.



Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., RODRIGO PEREIRA COIMBRA, Advogado: Dr. Bráulio de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Geraldo de Souza Tavares Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 20931-43.2016.5.04.0352 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Procuradora: Dra. Délcia Venturini, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): JOEL BRUSCH, Advogado: Dr. Ariel Stopassola, Advogado: Dr. Poliana Lacorte, MARINÔNIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 20296-69.2017.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Recorrido(s): BRUNO DA SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogada: Dra. Ana Paula Keunecke Machado, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 11503-21.2016.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TEMPO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogada: Dra. Luciana Souza Junqueira, Advogado: Dr. Nayara Romao Santos, MARINA DA SILVA DURÃES, Advogado: Dr. Fabrício Chiaretto Fernandes, Advogado: Dr. Breno Gomes Diniz, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 24717-08.2016.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FÁTIMA PERES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Moraes Cantero, Advogada: Dra. Larissa Moraes Cantero Pereira, Advogado: Dr. Fabiana de Moraes Cantero, Advogada: Dra. Adriana Karla Moraes Cantero Mello, Advogado: Dr. Thais Regina Olivieri de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1344-41.2010.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JULIANA FRANÇA CERQUEIRA, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 135-08.2015.5.03.0186 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, BANCO BMG S.A., Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): FLÁVIO PEREIRA MIRANDA, Advogado: Dr. Arcidelmo da Costa e Silva, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 364-54.2015.5.06.0001 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): ISABELLA MARIA TRINDADE LINS, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1841-72.2014.5.03.0182 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, BANCO BMG S.A., Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes,



Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): INGRID SANTOS MENDES DA COSTA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 2054-43.2013.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Márcia Fioravante Chaves, Advogado: Dr. Lucas Miranda Caldas, Recorrido(s): WEVERSON SAMOS DA FONSECA, Advogada: Dra. Paula Blaster Lopes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 2186-63.2014.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Recorrido(s): DAIANA CRISTINA COSTA REIS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 11567-57.2018.5.18.0006 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): WILIAN DE SOUZA GOULART, Advogada: Dra. Valdêris de Moura, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-ARR - 692-61.2014.5.05.0028 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JAIRO DE SOUZA LIMA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-Ag-ARR - 1029-95.2017.5.13.0004 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. André de Almeida Rodrigues, Embargado(a): ELIDIANA PEREIRA BORGES, Advogado: Dr. José Hilton Silveira de Lucena, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-AIRR - 100443-64.2016.5.01.0512 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: SANTA CASA DE BOM JARDIM, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogada: Dra. Giovanna Nardelli Marques de Oliveira, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. André Luiz Riedlinger Teixeira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1624-16.2014.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ELIANA ANTUNES DE SOUZA RUIZ, Advogado: Dr. Gilberto Godoy Vérdi, Advogado: Dr. Eberson Rabutka, Recorrido(s): HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1715-74.2017.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Iris Yamamoto Izutani, Recorrido(s): DORIVAL BARBOSA, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 10094-52.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JURANDIR DE SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: por



unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 10492-96.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LUCIANO IMES, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Patricia Pagni Correa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 10502-43.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DAILTON DANIEL PINTO VILARES, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 10503-28.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): IVAIR APARECIDO LOPES, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 11618-84.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JOSE CICERO PINTO VILARES, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 101556-47.2016.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUCIANA MENESES DE CASTRO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1000289-04.2019.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LEVI DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Jackeliny Maria Duarte, Recorrido(s): BANCO ITAÚ BBA S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, VERZANI & SANDRINI LTDA., Advogado: Dr. Dhiego Tadeu Rijo Moura, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 16369-59.2017.5.16.0016 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fernanda Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): JOENILSON BATISTA DA COSTA, Advogada: Dra. Mariana Pereira Gonçalves de Sousa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 10745-54.2016.5.03.0039 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): WILLIAN DE JESUS PINTO, Advogado: Dr. Daniel de Amorim Miranda, Advogado: Dr. Milton Demaria, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 12212-36.2017.5.15.0092 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Advogado: Dr. Servio Túlio de Barcelos, Agravado(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Rosely Cury Sanches, LAZARO JOSE MACHADO, Advogada: Dra. Silvana Regina Antoniassi, Advogado: Dr. Rosemeire Aparecida Flamarini, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 839-19.2011.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUIS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CARLOS MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Ladeira Duarte, Agravado(s): ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 11092-09.2014.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Marllon Henrique de Castro Santos, Advogado: Dr. Jorge Luis Coelho Batista Junior, Advogado: Dr. Simone Seixlack Valadares, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): ROBERTO VILLAS BOAS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Gustavo Seabra Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 509-02.2018.5.09.0655 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Advogada: Dra. Iris Yamamoto Izutani, Recorrido(s): JONAS RODRIGUES LIMA, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 750-29.2017.5.08.0011 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Monique Castro Rabelo de Mattos, Advogado: Dr. João Beserra Oliveira do Nascimento Júnior, Recorrido(s): EVANDRO MELO FERREIRA, Advogado: Dr. José Ricardo Pinto Bentes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 946-47.2017.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): TATIANE DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Stéfano Borges Mathias, VAHR - CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Felipe José Vicari Keller, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 1001015-12.2019.5.02.0043 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DIEGO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues de Santana, Advogado: Dr. Rodrigo de Oliveira, Agravado(s): FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA., Advogado: Dr. Luís Cláudio Petrongari, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 1001196-70.2016.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): JOSE AILTO DA PURIFICACAO COSTA, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 27-50.2017.5.02.0084 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARILEI REGINA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

KLEIN, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma